

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024074466 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n.0809312-52.2021.8.15.2001, movido por JOELMA DA SILVA MEIRELES em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Data da Autuação: 20/06/2024

Parte: Felipe Queiroga delha e outros(1)

20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	·
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Id. Data da Assinatura Documento Tipo		
90840 949	21/05/2024 14:07	Solicitação Expedição de Ofício	Petição (3º Interessado)

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB.

PROCESSO nº 0809312-52.2021.8.15.2001

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito nomeado para atuar no **Processo em epígrafe,** vem perante Vossa Excelência, informar que não conseguiu vislumbrar a requisição de pagamento dos honorários periciais, visto o cumprimento dos procedimentos elencados, assim, conforme:

Id's relavantes:

Decisão de Nomeação: 58405547

Laudo pericial entregue: 61276724

Em caso negativo quanto à requisição de valores, este *expert*, por oportuno, fornece os dados necessários abaixo para fins de emissão de Ofício.

ü 1.2.1 Nome: Felipe Queiroga Gadelha

ü 1.2.3 Endereço: Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, n° 21, apt 1501,
 Brisamar, João Pessoa /PB

ü 1.2.3 Telefone (s): 83 - 99332-2907

ü 1.2.4 CPF: nº 021.205.144-02

ü 1.2.5. Banco: 001 do Brasil

ü 1.2.5. Agência: 3396-0

ü 1.2.5 Conta corrente: 17.354-1

ü 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: nº 12617929444

ü 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0

Nestes termos, peço e aguardo deferimento.

João Pessoa, 21 de maio de 2024.



20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
61276 724		Laudo Pericial JOELMA DA SILVA MEIRELES X FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INFESTIMENTO	Documento de Comprovação	

<mark>QG</mark> Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0809312-52.2021.8.15.2001 – JOELMA DA SILVA MEIRELES (AUTORA) x FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INFESTIMENTO (RÉU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

Banco do Brasil

Agência:33<mark>96-0</mark>

Conta Corrente: 17354-1

Caixa Econômica Federal

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

> PIS/PASEP: 126.17929.44.4

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 23 de julho de 2022.

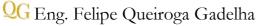
Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / (20) qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001





Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PB.

PROCESSO Nº 0809312-52.2021.8.15.2001 AUTORA: JOELMA DA SILVA MEIRELES RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

LAUDO DOCUME<mark>NTO</mark>SCÓ<mark>PICO</mark> - GRAFOSCÓPICO

	ÍNDICE	PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	4
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	5
5	TIPO DE EXAME	5
6	MÉTODO	5
7	DOS EXAMES	5
8	Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
9	QUESITOS	11
10	CONCLUSÃO	12
10	BIBLIOGRAFIA	12





QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde fora questionada a assinatura encontrada no documento: *Proposta de Adesão nº 3284700 –ID 45741058 – Data: 03/06/2019*, juntado aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

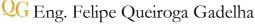
Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde fora questionada a assinatura (manuscrito) encontrada no documento retromencionado.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, a Assinatura Questionada foi confrontada com os Padrões de Assinaturas Coletadas em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qpericias@gmail.com</u> (@qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001





Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

2. DA ASSINATURA QUESTIONADA

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 01 (uma) assinatura (manuscrito digitalizado) encontrada no documento questionado em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

O documento onde consta a Assinatura Questionada não fora apresentado em original. Assim pude analisar as características "macroscópicas" da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 - p.443), "Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental".

ASSINATURA QUESTIONADA

Assinatura Questionada 01 (AO 01 Proposta de Adesão nº 3284700 -ID 45741058 - Data: 03/06/2019)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001





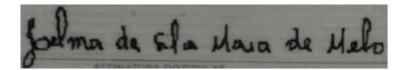
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade - ID 40942825 - Data de Expedição: 16/11/2017)

Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração - ID 40942820 - Data: 28/012/2020)



QGEng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURA QUESTIONADA (MANUSCRITO IMPRESSO) - partiram do punho escritor da Sra. JOELMA DA SILVA MEIRELES.

4. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos da Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões.

5. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

6. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação da (assinatura questionada e padrões), iniciou-se o exame da assinatura perquirida utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos¹ e formas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 agpericias@gmail.com / @@qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

7. CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP'S)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade da Assinatura Questionada (AQ) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:

			QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDIO	CADAS (P)
				Confrontações
SC	1	Aspecto Geral da escrita		Divergente
Ordem Geral SUBJETIVOS	2	<u>Veloci</u> dade		Divergente
UBJE	3	Pressão		PREJUDI <mark>CAD</mark> A
ral S	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)		Divergente
ı Gei	5	Ritmo		Divergente
der.	6	Projeção da escrita (velocidade + rit <mark>mo + dir</mark> eção)		Divergente
ō	7	Grau de habilidade do punho escrevente		Divergente
	8	Andam	nento Gráfico	Divergente
	9	Inclina	<mark>ção</mark> da escrita	Divergente
	10	Inclina	ção <mark>a</mark> xial	Divergente
	11	Alinha	mento g <mark>ráfico (linha de</mark> pauta imaginária)	Divergente
	12	Propor	cionalidade de espaçamentos	Divergente
		12.1	Interlineares	Divergente
S		12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS		12.2 Intervocabalares (iniciais representant os vocabalos)		Divergente
JBJE		12.3	Interliterais	Divergente
raic		12.4	Intergramáticos	Divergente
ם פ	13	Calibre		Divergente
ıdeli	14	Comportamento das passantes		Divergente
5	15	Disposição no contexto		Divergente
	16	Desenvolvimento lateral		Divergente
	10			Divergente
	17	Relaçõ	es de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Divergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas		Divergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta		Divergente
	20			Divergente
	21	Ataque	es es	Divergente
	22	Remat		Divergente
S	23	MORF	OCINÉTICA	Divergente
	24	Idiogra	finetismos	Divergente





Datiloscópico

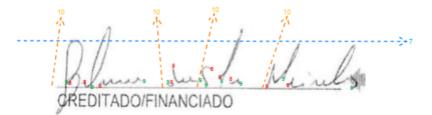
Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Na Assinatura Questionada no contrato retromencionado e nas Assinaturas Padrões indicam as divergências de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

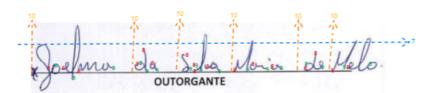
ASSINATURA QUESTIONADA



la 01 (AQ 01 Proposta de Adesão nº 3284700 -ID 45741058 - Data: 03/06/2019)

ASSINATURAS PADRÕES





Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração - ID 40942820 - Data: 28/012/2020)





UG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Grafotécnico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Datiloscópico Documentoscópicos

- 1. Aspecto geral da escrita A Assinatura Questionada Divergente com as Assinaturas Padrões;
- 2. Velocidade Gráfica A Assinatura Questionada apresenta dinamismo incompatível com as Assinaturas
- 3. Ritmo Gráfico constatação de ritmo gráfico na Assinatura Questionada incompatível com as Assinaturas Padrões;
- 4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente²- Incompatibilidade da Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
- 5. Pressão³ da escrita não pude verificar;
- 6. Desenvolvimento horizontal da escrita Divergente na Assinatura Questionada comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre a questionada e as padrões – Divergente com a Assinatura Questionada comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque da Assinatura Questionada comparando com os padrões de ataque<mark>s em c</mark>onfrontação com as Assinatura Padrões;
- 9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída da Assinatura Questionada com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 10. Inclinação da escrita Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 11. Proporção entre letras e passantes superiores Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 12. Momentos gráficos Divergentes. A Assinatura Questionada apresenta diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos				
Palavra	,			
	Questionadas Padrão			
JOELMA	3	3/4	Divergente	
DA	2	3	Divergente	
SILVA	3	4	Divergente	

⁴ Passantes: Letras que extrapolem o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @ @qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001



² Diamismo Gálico au Grau de Habilidade do Punho escrevente; tais características são intrínsecas de pessoas que iá dominama escrita elas não codem ser confundas coma beleza da calicrafía, mas sim como diamismo como ue o sujeito tem ao lançar su escrita no suporte; ³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

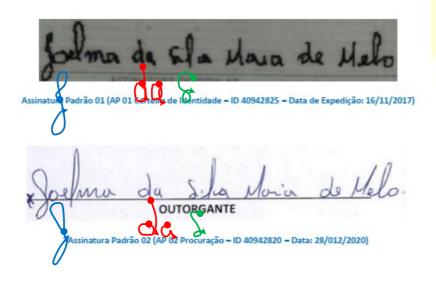
Grafotécnico Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese na **Assinatura Questionada** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: da letra "**J**" na palavra "**Joelma**", das letras "**d**" e "**a**" na palavra (preposição) "**da**" e da letra "**S**" na palavra "**Silva**;

ASSINATURA QUESTIONADA



ASSINATURAS PADRÕES



- - Ponto de ataque (entrada);
- → Ponto de arremate (saída).

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001



⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.



Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

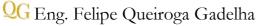
8. QUESITOS

- 8.1 Parte Autora (não vislumbrado nos autos)
- 8.2 Parte Ré (não vislumbrado nos autos)



Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / (qgpericias Processo 0809312-52.2021.8.15.2001





Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

9 CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas Assinaturas Padrões coletadas nos autos em confrontação com a Assinatura Questionada apresentada no documento: Proposta de Adesão nº 3284700 –ID 45741058 – Data: 03/06/2019, permitiram-me emitir a seguinte conclusão:

➤ A Assinatura Questionada não corresponde à firma normal da Autora.

10 BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2017.

João Pessoa, 23 de julho de 2022.

FELIPE QUEIROGA GADELHA **PERITO GRAFOTÉCNICO**



20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	·
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Id. Data da Assinatura Documento Tipo			
60481 736	04/07/2022 18:10	Aceite de Pericia Técnica	Petição (3º Interessado)	

Excelentíssimo (a) Sr. (a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 6ª Vara Cível da Comarca de Capital/PB.

Assunto: ACEITE DE ENCARGO DE PERITO.

PROCESSO nº 0809312-52,2021.8.15.2001

AUTOR (A): JOELMA DA SILVA MEIRELES.

RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, com endereço profissional na rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, n° 21, apt. 1501, Brisamar, João Pessoa /PB, inscrito no CPF sob n° 021.205.144-02, Perito Grafotécnico nomeado para atuar no **Processo em epígrafe**, graduado em Engenharia Civil com especializações em:

Ø Engenharia de Segurança do Trabalho;

Ø Avaliações e Perícias de Engenharia;

Ø Perícias Criminais e Ciências Forenses,

Inscrito no CREA NACIONAL sob o n° 160163983-0, identidade n° 1792045-SSP-PB, NIT/PIS/PASEP N° 12617929444, vem perante a Vossa Excelência, <u>informar que aceito o encargo de atuar como PERITO</u>, bem como o valor determinado para os honorários periciais.

Por oportuno informo que compulsando os autos verifiquei que os documentos acostados apresentam boa qualidade de digitalização, oferecendo assim condições de elaboração do Laudo Pericial Grafotécnico com segurança. Assim entendo, salvo melhor juízo, que não se faz necessário a coleta de Assinatura Padrão.

Por fim, este expert informa que dará prosseguimento do feito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa, 04 de julho de 2022.



20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	·
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58405 547	14/05/2022 20:49	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

6ª Vara Cível da Capital

FÓRUM CÍVEL DES. MARIO MOACYR PORTO

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, JAGUARIBE, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

PROCESSO: 0809312-52.2021.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido para realização de prova grafotécnica.

NOMEIO como perito o Sr. **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, grafocopista, com atuação na área de Documentoscopia e Grafotecnia; Email: fqueirogag@hotmail.com; Telefone (83) 99332-2907; com endereço na Rua Professor Oliveira Porto, nº 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna Brisamar, João Pessoa/PB, CEP 58033-390.

Tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, como honorários periciais fixo o valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), conforme termos da Resolução da Presidência 09/2017.

Outrossim, o pagamento dos honorários periciais será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.



Em sendo a Autora, beneficiária da justiça gratuita, vencedora na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

O pagamento dos honorários efetuar-se-á após a entrega do laudo pericial mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo por este Juízo, observando-se a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar data, horário e lugar para a realização da perícia, no mínimo 30 (trinta) dias posteriores à data da manifestação.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico. **Dê-se ciência ao perito nomeado**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Com a resposta positiva do perito, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo *expert* para a realização da perícia.

Sendo o caso, **encaminhem-se** ao perito cópia dos documentos necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

40972 23/03/2021 13:28

393

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Despacho

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40942	2 22/03/2021 15:51	Petição Inicial	Petição Inicial

Despacho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE UMA DAS CÍVEIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

JOELMA DA SILVA MAIA DE MELO, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 788.383.804-06, residente e domiciliada na Av. Benjamin constant, nº 231, Casa Jaguaribe, João Pessoa/PB CEP 58015-210 via advogados formalmente constituídos com escritório profissional localizado à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-441, Tel. (83) 3044-1000, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face do **FACTA FINANCEIRA S, A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, Sociedade Anônima Fechada, CNPJ nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua Dos Andradas, nº 1409, Sala 701 e 702, Centro Histórico, Porto Alegre/RS CEP 90.020-011, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A autora é beneficiária do INSS e descobriu que foi feito **empréstimo junto ao banco réu sem a sua autorização**, cujas parcelas são descontadas diretamente no seu benefício/salário.

O empréstimo não autorizado se refere ao contrato de **nº 0015758300** no valor de **R\$ 2.627,90 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos),** incluído em



08/10/2020, com 83 (oitenta e três) parcelas de R\$ 61,23 (sessenta e um reais e vinte e três centavos), conforme faz prova documento anexo.

Ocorre que a autora não assinou nenhum contrato de empréstimo consignado com o banco ré e mesmo assim teve parcelas descontadas no seu benefício previdenciário.

É visível a negligência do réu, revelada pelo uso indevido dos dados da parte autora, não se cercando dos cuidados mínimos necessários no momento da concessão de empréstimos e pela realização de descontos mensais sem a anuência da mesma.

Face à negligência e abuso do promovido, a parte autora socorre-se do Judiciário, para ver o mal causado pelo menos em parte reparado, mesmo que impossível que se volte ao estado *quo ante*.

2. DO DIREITO

1 DA INVALIDAÇÃO DO CONTRATO

O contrato é um negócio jurídico bilateral que exprime a convergência de vontades em um propósito único e que, de forma diversa, beneficia ambas as partes. Urge mencionar que o aspecto volitivo é cogente a amparar a validade contratual, ao passo que a simples ilusão da verdade gera a invalidação do negócio jurídico.

No caso em tela verifica-se vício ainda mais grave e insanável. A total ausência do aspecto volitivo, ou seja, não há e nem nunca houve a intenção em contratar. O que, possivelmente, houve, foi a utilização indevida de seus documentos por terceiros de má-fé, acobertados pela total negligência dos réus que, não se cercando dos cuidados devidos, permitiram esse tipo de ação fraudulenta.

Portanto, o contrato em questão não existe no mundo jurídico, é considerado ato jurídico inexistente, conceituado como aquele que contém grau de nulidade tão relevante que nem chega a entrar no mundo jurídico.



O nosso Código Civil dispõe em quais casos haverá a declaração de nulidade dos negócios jurídicos. Dentre eles está prevista a hipótese de ser preterida alguma solenidade essencial. Vejamos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

 (\ldots)

V — for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

No caso vertente, certamente não há assinatura da parte autora em contrato, e muito menos a existência do próprio instrumento de contrato. A ausência deste elemento, por si só, leva o negócio a ser declarado nulo.

Quanto aos empréstimos consignados, a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 prevê expressamente a <u>necessidade de assinatura do titular do benefício para realização da consignação</u>:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

II - mediante contrato firmado e <u>assinado</u> com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, <u>junto com a autorização de consignação assinada</u>, prevista no convênio:

III - <u>a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável</u>, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

A referida instrução ainda determina que, mesmo nos empréstimos realizados por meio eletrônico, só poderá haver a averbação após a assinatura de contrato pelo titular do benefício. Vejamos:

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.



Portanto, não havendo autorização expressa do titular do benefício em relação à consignação, o empréstimo deve ser anulado. Este é o entendimento de nossos Tribunais, conforme decisão abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO À REVELIA DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROPRIAÇÃO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 649, IV, CPC). INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, SALVO NO QUE TANGE AO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ SER DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, INCIDINDO A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE TERÁ LUGAR A PARTIR DA DATA EM QUE QUANTIFICADA A INDENIZAÇÃO, VALE DIZER, A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. Acordão. Por unanimidade, negou-se provimento a recurso interposto pelo Banco Semear S/A, mantendo-se a sentença de 1º grau, salvo no que concerne ao percentual dos juros de mora, que deverá ser de 1%(um por cento) ao mês, incidindo a partir do evento danoso, e correção monetária a partir da data em que quantificada a indenização, vale dizer, a publicação da sentença vergastada.Em sendo matérias de ordem pública, não se cogita em reformatio in pejus, nos termos dos votos da turma.(TJPE - Apelação: APL 10445320088171480PE0001044-53.2008.8.17.1480).

Neste sentido, não há dúvidas quanto à possibilidade de declaração de nulidade do empréstimo realizado à revelia da parte autora, bem como da consequente devolução das parcelas indevidamente descontadas em consignação, de seus proventos mensais.

2 DOS DANOS MATERIAIS

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros.

No caso em tela, ocorreu a cobrança e descontos indevidos de parcelas a título de empréstimo, desconhecidos pela parte autora, cabendo de certo a sua <u>restituição em dobro</u>, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que assim prescreve:

Art. 42. (..)



Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Constata-se o ocorrido através dos documentos em anexo que demonstram os descontos efetuados indevidamente no benefício/salário da parte autora.

A jurisprudência abaixo transcrita demonstra claramente o posicionamento dos tribunais quanto à possibilidade de repetição do indébito em casos semelhantes ao ora narrado. Nessa órbita, pronunciou-se a jurisprudência:

> Ementa: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. FRAGILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS, FRAUDULENTAMENTE, UTILIZANDO DADOS PESSOAIS DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. O autor, aposentado do INSS, teve descontado, indevidamente no seu contracheque, parcelas de um empréstimo que não contratou. Postulou a declaração da inexistência da relação contratual entre as partes e indenização pelos danos enfrentados. Como a ré não comprovou a existência de contrato em aberto, são francamente indevidos todos os descontos referentes ao contrato 194155402, do BV - Financeira - Banco Votorantim. A ausência de prova da utilização dos serviços por parte do autor, mais o proceder temerário da ré que contrata sem a certificação da real identidade do consumidor, ou dos dados que lhe são fornecidos, aliado ao prejuízo e transtornos sofridos, enseja a reparação por dano moral puro, ou "in re ipsa". A culpa de terceiro, para isentar o comerciante da responsabilidade civil, haveria de ser exclusiva, o que não restou comprovado nos autos. O autor é aposentado do INSS, ao que tudo indica pessoa humilde, sem maiores posses ou renda significativa. Por outro lado, não comprovada a existência de prejuízos maiores. Dessa forma, conforme os atuais parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos, afora a verba dos danos materiais, correspondente à devolução em dobro dos descontos indevidos, o quantum indenizatório a título de danos morais foi fixado corretamente em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71002826121, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, TJ-RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/05/2011) Grifos Nossos

No presente caso, foram descontadas 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 61,23 (sessenta e um reais e vinte e três centavos) o que totaliza o valor de R\$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).



Sendo assim, o autor faz jus, atualmente, ao montante de R\$ 489,84 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) valor este já em dobro a ser corrigido e atualizado ao final da ação.

Desta feita, configurado o dano a que fora submetida a parte autora, espera-se pela devolução em dobro dos valores constantes nos descontos de seu benefício/salário como medida de justiça.

3 DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como *bem jurídico*, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988:

Art. 5º (omissis):

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Outrossim, o art. 186 e o art. 927, do Código Civil de 2002, assim estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Também, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, protege a integridade moral dos consumidores:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.



Com efeito, em situações tais que o ato lesivo afete a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual, a reparação reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, e compense os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

Neste sentido, os julgados precedentes, inseridos nos inúmeros acórdãos de diversos Tribunais, espelham o pacífico entendimento de que há a ocorrência de danos morais em razão da realização de empréstimo fraudulento realizado sem o consentimento do titular do benefício/salário, conforme julgados abaixo transcritos:

> APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELO AUTOR. PENSIONISTA DO INSS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.333CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1 - De acordo com as regras do artigo 333 do CPC, cabe ao réu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.333CPC2 - A cobrança indevida de quantia por meio de débito em conta corrente, referente a empréstimo não contratado pelo autor, é ato ilícito que enseia o dever de reparação.3 - O dano moral, neste caso, existe 'in re ipsa', ou seja, para sua configuração, basta a prova da ocorrência do fato ofensivo.4 - O valor da indenização deve ser mantido, quando fixado dentro da razoabilidade.5 - Apelo improvido. (105250813546940011 MG 1.0525.08.135469-4/001(1), Relator: JOSÉ MARCOS VIEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2009, Data de Publicação: 13/11/2009).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS ΕM **PROVENTOS** APOSENTADORIA. **VALOR** INDENIZATÓRIO. DANO MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. I - o banco requerido deve ser responsabilizado pelos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, uma vez que não foi firmado qualquer contrato de empréstimo com consignação. II - O dano moral decorrente da diminuição da capacidade financeira do apelado bem como o constrangimento de ver descontado do seu vencimento quantia que não contratou, não precisa ser provado, pois o mesmo e presumido. Ademais, os bancos também respondem objetivamente pelos danos que venham a causar a seus clientes. III - A reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, assim como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza. Sua fixação, no entanto, deve obedecer os princípios da razoabilidade e da moderação. IV - Deve ser mantida a cobrança em dobro do valor cobrado injustamente, com os acréscimos legais, nos termos do artigo sexto, inciso III, do CDC e art. 186, 876 e1059, do Código civil. Recurso de apelação conhecido, mas improvido. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 108211-2/118. Relator Dr. Jeová Sardinha de Moraes. DJ 15014 de 05/06/2007).



CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACERTO - RELAÇÃO BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME. Acordão . Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de apelação, nos termos dos votos da turma. Revisão em mesa acompanhando integralmente o voto do Relator.(TJPE - Apelação: APL 992320088170880 PE 0000099-23.2008.8.17.0880).

Portanto, uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do *quantum* pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionário, preventivo, repressor.

E essa **indenização** que se pretende em decorrência dos **danos morais** há de ser arbitrada mediante estimativa prudente, que possa, em parte, compensar o dano moral sofrido pela parte autora, no caso, a súbita surpresa que lhe gerou constrangimentos, de ter seu nome incluído injustamente em contratação fraudulenta.

Portanto, diante da hodierna jurisprudência que se assemelha ao caso em baila e ampara a parte autora, na melhor forma de direito, requer a parte autora que sejam os réus condenados a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, o valor arbitrado por esse MM. Juiz, levando-se em consideração o dano moral causado, o poder econômico das partes envolvidas e o caráter punitivo e educativo da indenização aplicada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão dos benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, uma vez que a parte autora não pode arcar com eventuais custas e despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da família;
- b) A dispensa da realização de audiência de conciliação, para evitar custos desnecessários para a Justiça e para a parte, devendo o réu, caso tenha interesse, apresentar proposta de acordo juntamente à sua defesa;



- c) A citação do réu para, querendo, responder à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) A inversão do ônus da prova, conforme determina o art. 6º, VIII do CDC, para que os réus apresentem cópia de todos os documentos referentes à contratação dos empréstimos objetos da presente ação;
 - e) A **procedência total** dos pedidos para condenar o réu:
 - e.1) no cancelamento do contrato de empréstimo consignado **nº 0015758300** realizados de forma fraudulenta em nome da parte autora;
 - e.2) restituírem em dobro as parcelas indevidamente descontadas em seu benefício/salário, valores estes a serem corrigidos e atualizados, que atualmente perfaz o montante R\$ 489,84 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos):
 - e.3) pagarem uma indenização pelos danos morais causados à parte autora, em valor a ser prudentemente arbitrado por este juízo, mas em valor não inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão acima citada;
 - e.4) que os réus se abstenham de inserir o nome da parte autora em cadastros difamatórios ou de restrição a crédito em razão dos empréstimos em debate ou do ajuizamento da presente ação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo;
 - e.5) em caso de recurso, condenar as promovidas ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20%, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova no direito admitidos, especialmente juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.489,84 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove** reais e oitenta e quatro centavos).

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 22 de março de 2021.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB/PB 4007



ANA DRIELY COUTINHO DIAS

OAB/PB 16.478





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Email: jpa-vciv06@tjpb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

PROCESSO: 0809312-52.2021.8.15.2001 AUTOR: JOELMA DA SILVA MEIRELES

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.



Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3°, do CPC/2015.

Proceda-se com a retificação do nome da promovente, devendo constar JOELMA DA SILVA MAIA DE MELO

A inicial deve preencher os requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Assim, **intime-se** a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR ou COMPLETAR A PETIÇÃO INICIAL, indicando,

- 1- endereço eletrônico
- 2- as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, especificando quais meios de provas admitidos no direito, poderá usar, sob pena de indeferimento de meios que não se encontrar especificado na petição.
- 3-Apresentar planilha de cálculos, com o valor que entende ter direito.

João Pessoa - PB, data e assinatura digitais.

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **Felipe Queiroga Gadelha** (perito), aceitou o encargo de **perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **JOELMA DA SILVA MEIRELES - CPF: 788.383.804-06 (EXEQUENTE)** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no id: 40972393

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial Nº 0809312-52.2021.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Empréstimo consignado]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 6ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): JOELMA DA SILVA MEIRELES CPF: 788.383.804-06 (EXEQUENTE)
- 1.1.5 Réu (s): EXECUTADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) **Perícia**
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 300,00(trezentos reais)
- 1.2 DOS DADOS DO PERITO
- 1.2.1 Nome: Felipe Queiroga Gadelha
- 1.2.3 Endereço: Endereço: Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21, apt 1501, Brisamar, João Pessoa /PB
- 1.2.3 Telefone (s): 83 99332-2907
- 1.2.4 CPF: nº 021.205.144-02



- 1.2.5. Banco: 001 do Brasil, Agência: 3396-0, Conta corrente: 17.354-1
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: nº 12617929444
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 17 de junho de 202
Juiz(a) de Direito



📺 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
Felipe Queiroga Gadelha			25/08/1975	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
021.205.144-02	1792045	SSP PB	12617929444	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
Irinete Queiroga Gadelha			Raimundo de Paiva Gadelha Filho		
Email: *			Telefone: *		
qgpericias@gmail.com			(83) 99332-2907		rnar dados de contato blicos

SIGHOP

n° 2024074466, nos termos da Lei 11.419. ADME.61577.19299.88171.64403-6 20/06/2024 13:01

Adicionar profissão

Municípios de atuação: *

Água Branca Aguiar Alagoa Grande Alagoa Nova Alagoinha Alcantil Algodão de Jandaíra Alhandra

CEP *			
58033-390 Não sei o CEP			
Estado *	Município / Localidade *		Bairro ②
Paraíba (PB)	João Pessoa		Brisamar
Logradouro *		Número * ?	Complemento
R. Professor Francisco Oliveira Porto		21	apt 1501, Edifício Royal Luna

8 página 2 assinado, do processo Lima Cananea [419.454.334-34] em

Arquivo	Remove
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	8
Comprovante de Residência	•
Curriculum Vitae	•
Diploma Engenheiro Civil	8
Habilitação RG e CPF	•
Pos Graduação em Avaliações e Pericias IBAPE	8
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	•
Registro CREA PB	8
RG	8

Gravar cadastro

SIGHOP

Banco: *		
Banco do Brasil S.A.		
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33960	173541	Corrente





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.074.466

Requerente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafocopista - qgpericias@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrados em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0809312-52.2021.8.15.2001, movida por JOELMA DA SILVA MAIA DE MELO, CPF 788.383.804-06, em face da FACTA FINANCEIRA S, A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 15.581.638/0001-30, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 06/16, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0809312-52.2021.8.15.2001, movida por JOELMA DA SILVA MAIA DE MELO, CPF 788.383.804-06, em face da FACTA FINANCEIRA S, A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 15.581.638/0001-30, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/06/2024

Número: 0809312-52.2021.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 22/03/2021 Valor da causa: R\$ 10.489,84

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEIRELES (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO)
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	·
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92461 488	20/06/2024 13:06	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações